



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 2020-0068 3218-2591

NOTA n. 00105/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 00727.000103/2019-01 (REF. 00692.002131/2018-18)

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA-SINDAG E OUTROS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Em atenção ao OFÍCIO n. 00002/2019/DCC/SGCT/AGU, de 29/01/2019, requerendo dados de relevância informativa a fim de subsidiar a ADPF n. 529, ajuizada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da Lei Municipal n. 1.649/2017, do Município de Boa Esperança/ES, a qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no perímetro municipal, a Coordenação de Mecanização e Aviação Agrícola - CMAV encaminhou a Nota Técnica n. 1/2019/CMAV/CGQ-DEPROS/DEPROS/SMC/MAPA em que presta as informações requeridas.

2. Tendo em vista a exiguidade do prazo de resposta, cabe fazer apenas alguns registros, conforme segue.

3. A Lei Municipal n. 1.649/2017 proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança, com previsão de multa. Na referida ação, o Sindicato alega que a lei invade competência da União para regular a matéria, bem como que a União já editou normas que versam sobre a proteção ao meio ambiente e a atividade de aviação agrícola, sendo o uso dos defensivos agroquímicos utilizados de acordo as com exigências dos órgão federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura.

4. Referida Nota Técnica, por sua vez, menciona que esta Pasta defende e prestigia o uso da aviação agrícola, eis que o setor contribui efetivamente para o melhor desempenho tecnológico e econômico do agronegócio brasileiro, o que constitui-se em ferramenta essencial de apoio à qualidade reconhecida do setor agropecuário do país.

5. Indica, ainda, que aviação agrícola brasileira é regida pelo Decreto-Lei n. 917, de 8 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto n. 86.765, de 22 de dezembro de 1981, além de possuir vasta normatização infralegal, da qual se destaca a Instrução Normativa n. 2 de 3 de janeiro de 2008.

6. O Decreto-Lei n. 917 dispõe que cabe ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades.

7. Importa ressaltar que o §2º do artigo 2º do referido Decreto-Lei dispõe que as atividades da Aviação Agrícola compreendem:

- a) emprego de defensivos;
- b) emprego de fertilizantes;
- c) semeadura;
- d) povoamento de água;
- e) combate a incêndios em campos ou florestas;
- f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.

8. O Decreto n. 86765/1981, por seu turno, menciona que compete ao Ministério da Agricultura o quanto segue:

Art. 4º. Ao Ministério da Agricultura compete: I - estudar e propor diretrizes para a política nacional de aviação agrícola; II - registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária; III - manter registro estatístico da pesquisa tecnológica e econômica e outras necessárias, relativas à utilização da aviação agrícola; IV - homologar e fazer publicar a relação dos produtos químicos em condições de

serem aplicados pela aviação agrícola, atendidas as normas de proteção biológica, de proteção à saúde e as restrições de análise toxicológica do produto, realizada pelo Ministério da Saúde; V - realizar testes operacionais de aeronaves e ensaios de equipamentos quanto aos seus desempenhos como máquinas de aplicação aérea em trabalhos agrícolas, propondo ao Ministério da Aeronáutica o atestado liberatório da aeronave equipada, abrangendo: - aeronaves e equipamentos já em uso no território nacional; - aeronaves requeridas para a importação; e - aeronaves de fabricação nacional. VI - participar das decisões sobre concessão de incentivos fiscais e favores creditícios oficiais em benefício de empresas que utilizem ou explorem aviação agrícola, juntamente com os demais órgãos especializados na matéria, promovendo entendimentos com órgãos públicos afins e Banco Central do Brasil, visando o estabelecimento da política creditícia e de incentivos para a atividade; VII - fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto-de-vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso; VIII - dar orientação técnica e econômica à exploração dessa atividade; IX - estabelecer padrões técnico-operacionais de segurança de tripulantes e normas de proteção às pessoas e bens, objetivando a redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária; X - dar apoio às pesquisas e às operações de aviação agrícola realizadas por Universidades e Escolas superiores do País e empresas de pesquisa; XI - promover a publicação periódica e atualizada de leis, regulamentos e outras matérias que interessem, especificamente, à aviação agrícola, ouvido o Ministério da Aeronáutica quanto aos aspectos técnicos pertinentes; XII - conciliar a missão pioneira do poder público em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamento e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de aviação agrícola; XIII - baixar normas sobre demonstração de aviação agrícola com equipamentos de aspersão e pulverização.

9. Importante ressaltar que o artigo 6º do Decreto regulamentador traz diretrizes para o fomento da aviação agrícola no Brasil e a Instrução Normativa n. 2, de 3 de janeiro de 2008, trata das normas de trabalho da aviação a fim de proteger pessoas, bens e meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária.

10. Registra-se, por fim, os seguintes pontos abordados na Nota Técnica, em que se importa ressaltar:

Ressalta-se que IN 02 é apenas uma das normas editadas pelo Mapa, que possui outros normativos específicos para atividade da aviação agrícola e promove seu debate e aprimoramento mediante constante análise e modernização da legislação, cujas propostas são debatidas no âmbito da Comissão Especial de Assuntos da Aviação Agrícola, criada pelo supracitado Decreto n. 86765, de 1981, composta pelos diversos organismos federais envolvidos no tema, e coordenada pelo Mapa.

Assim, considerando as muitas normas federais oriundas dos demais órgãos - além do Mapa, a Anac e o Ibama - entende-se que o arcabouço legal normativo da atividade da aviação agrícola brasileira é exemplo de uma regulação adequada á atividade multifacetada, característica deste segmento, e suficiente para assegurar, á sociedade brasileira, a necessária segurança e garantia de efetiva produtividade so setor agropecuário.

Um aspecto específico ressalta da questão do contraponto da legislação federal versus legislações estaduais/municipais. Não raras vezes, as empresas de aviação agrícola operam em mais de uma unidade da federação. Seja por deslocamento de parte de sua estrutura - por conveniências negociais ou por sua expertise em determinada forma de atuação - seja por atuar em áreas de limites estaduais, em regiões homogêneas, muitas vezes pra um mesmo produtor rural. Falar-se em atuação em dois municípios, em uma mesma operação, é mais comum, ainda, por motivos óbvios. Um avião, ao atuar em uma grande lavoura, muitas vezes estará sobrevoando áreas de dois municípios.

11. Assim, em atenção ao OFÍCIO n. 00002/2019/DCC/SGCT/AGU encaminhado, **com urgência**, à SGCT/AGU, em resposta à comunicação, as informações recebidas nesta Consultoria, nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos, bem como para complementação, acaso necessário.

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS
CGAJ/CONJUR/MAPA

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 220656232 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA. Data e Hora: 01-02-2019 17:10. Número de Série: 13701815. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
